

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-029/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS E OFICINAS, QUE VISEM PREVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADE, DO FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E EMPODERAMENTO E AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS NA COMUNIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTA EDITAL.

**RECORRENTE:** CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

**RECORRIDA:** IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME

### 1. DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.272.030/0001-69, contra decisão da Comissão de Licitação Permanente do Município de Iracema que, na abertura das propostas da licitação nº 029/2023, modalidade pregão eletrônico, habilitou e declarou vencedora a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.512.270/0001-75, que, segundo alegações da recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica, fornecidos por algumas municipalidades, onde não há qualquer menção da execução de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, ferindo o dispositivo editalício 6.5.1 item “b”, do Edital de Pregão Eletrônico PE – 029/2023.

Assim, aduz a recorrente que a empresa não atende aos preceitos editalícios, especificamente ao item 6.5.1 item “b”, do Edital de Pregão Eletrônico PE – 029/2023 relativamente à qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), conforme acima especificado, pugnando pela reforma da decisão que declarou a vencedora, para o fim de inabilitá-la e, conseqüentemente, que a proposta comercial da recorrente e das demais participantes sejam reavaliadas.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão que declarou a vencedora do certame, que ora se recorre fora publicada no sistema <https://bilcompras.com/> em 22/08/2023 e que a Recorrente CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., protocolou o seu Recurso Administrativo junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema na data de 25/08/2023, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 7.7 do Edital.

## 3. DA RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, a recorrente alega em suma que, a empresa vencedora do certame IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.512.270/0001-75, apresentou atestados de capacidade técnica, fornecidos por algumas municipalidades, onde não há qualquer menção da execução de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, ferindo o dispositivo editalício 6.5.1 item “b”, do Edital de Pregão Eletrônico PE – 029/2023.

Aduz ainda, que a empresa não atende aos preceitos editalícios, especificamente ao item 6.5.1 item “b”, do Edital de Pregão Eletrônico PE – 029/2023 relativamente à qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), conforme acima especificado, pugnando pela reforma da decisão que declarou a vencedora, para o fim de inabilita-la e, consequentemente, que a proposta comercial da recorrente e das demais participantes sejam reavaliadas.

Contrarrazões por parte da empresa vencedora do certame IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – ME, onde, em suma, aduz que no item 6.5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº PE – 029/2023, não consta a necessidade do Atestado de Capacidade Técnica fazer referência de, no mínimo, 50% do objeto licitado, e fundamentando suas razões quanto a observação dos princípios do formalismo moderado e da similaridade dos atestados de capacidade técnica.

## 4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que o recurso foi ADMITIDO e está apto para julgamento, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

## 5. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação de atestado de Qualificação Técnica, nos moldes do item 6.5.1 do edital em comento, era condição vinculativa. Amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anexação do citado atestado nos moldes requeridos pelo Edital, era condição “*sine qua non*” para julgamento da proposta, fato que foi devidamente observado tanto pela licitante CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., ora Recorrente, quanto pela empresa declarada vencedora do certame, qual seja IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – ME.

Observa-se, que o **Princípio do Formalismo Moderado**, ampara tão somente os erros meramente formais e ou as necessidades de complementação ou comprovação de declaração de fato preexistente. O que se coaduna com o Atestado de Qualificação Técnica e documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, nos moldes exigidos no Edital.

Seria forçoso concluir pela aplicação da flexibilização das regras do Edital, desde que não prejudicasse um licitante, em favor de outro, e mais, que não afastasse a proposta mais vantajosa para a administração.

No que tange as alegações da Recorrente, socorre-se este Pregoeiro do próprio Edital, que assim dispõe:

## 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1 Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS E OFICINAS**), e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pelo PMI/CE para comprovação das informações.

Não bastasse a clareza do item editalício, a norma de pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 assim dispõe acerca do poder/dever do pregoeiro:

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)*



Vê-se com cristalino entendimento de que o Pregoeiro, sanando erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, não traz qualquer prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação, o que afasta a tese recursal da Recorrente.

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)*

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a documentação que atesta a qualificação Técnica da empresa vencedora do certame, amolda-se com certa precisão nos termos do determinado no item 6.5.1 do edital em comento.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*





GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Ente Público devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existentes.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

**O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009.)



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



**5.1 Da Inexist ncia de igualdade do servi o prestado para fins de comprova o da capacidade t cnica – possibilidade de apresenta o de atestados que demonstrem compatibilidade entre os servi os e o servi o licitado.**

Prev  o inciso XXI do art. 37 da Constitui o Federal que o procedimento licitatrio “somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es”.

A Lei de Licita es, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o:

Art. 30. A documenta o relativa   **qualifica o t cnica limitar-se-  a:** (grifo nosso)

I – (...);

II - **comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o**, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

  1  A comprova o de aptid o referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita es pertinentes a obras e **servi os, ser  feita por atestados fornecidos por pessoas jur dicas de direito p blico ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exig ncias a: (Reda o dada pela Lei n  8.883, de 1994)

I – (...);

  2  As parcelas de maior relev ncia t cnica e de valor significativo, mencionadas no par grafo anterior, ser o definidas no instrumento convocatrio. (Reda o dada pela Lei n  8.883, de 1994)

  3  Ser  **sempre admitida a comprova o de aptid o atrav s de certid es ou atestados de obras ou servi os similares de complexidade tecnol gica e operacional equivalente ou superior.**

  4  Nas licita es para fornecimento de bens, a comprova o de aptid o, quando for o caso, ser  feita atrav s de atestados fornecidos por pessoa jur dica de direito p blico ou privado.

  5    **vedada a exig ncia de comprova o de atividade ou de aptid o com limita es de tempo ou de  poca ou ainda em locais espec ficos, ou quaisquer outras n o previstas nesta Lei, que inibam a participa o na licita o.**



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Assi, resta evidenciado com clareza solar que o § 3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/96 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. Nessa linha de raciocínio, mister se faz aferir qual é o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares. Nesse sentido, o edital de pregão eletrônico nº 029/2023:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS E OFICINAS, QUE VISEM PREVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADE, DO FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E EMPODERAMENTO E AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS NA COMUNIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.**

Portanto, tem que o objeto licitado é a prestação de serviço de cursos e oficinas. Outrossim, tem-se que a vencedora do certame apresentou pelo menos um atestado em conformidade com a exigência do edital, vejamos:

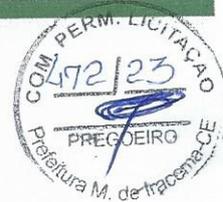
*Handwritten signature*



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Prefeitura de  
**Mombaça**  
Nossa terra, nosso orgulho



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a Empresa **IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J.: 26.512.270/0001-75, estabelecida na Rua Presbítero João Gomes Pinheiro, nº 115, Bairro Cajueiro, CEP: 63.508-450, Iguatu - Ce, representada pela Sra. Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira, inscrita no CPF sob o número 740.975.123-15, residente na Rua Presbítero João Gomes Pinheiro, nº 115, Bairro Cajueiro, CEP: 63.508-450, Iguatu - Ce, prestou serviço à Prefeitura Municipal de Mombaça/Ce, inscrita no CNPJ nº 07.736.390/0001-01, com Sede na Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, Mombaça-Ce, através da Secretaria de Assistência Social, onde realizou Oficina de qualificação e orientação técnicas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social, com carga horária de 16 hora/aula, contendo kit com caderno formativo, bloco de anotações, caneta, agenda do orientador social, de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Município de Mombaça.

Sendo o referido serviço desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e tendo atendido de maneira satisfatória as condições contratuais, não havendo nada que desabone a idoneidade da referida empresa.

Mombaça /CE, 17 de Janeiro de 2022.

Maria de Fátima de Sousa Lima  
Secretaria de Assistência Social  
Portaria Nº 010 (17/1/2022)

Os demais atestados apresentados pela empresa vencedora, comprova a realização de vários eventos da mesma complexidade do objeto exigido no Edital.

Ademais, a alegação da Recorrente de que o Sr. Pregoeiro NÃO pode simplesmente deduzir que a Empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME chegou a efetuar Cursos e Oficinas, uma vez que sequer consta essa expressão nos atestados, sequer consta comprovação que foram realizados os serviços exigidos no Edital, está correta. No entanto, como demonstra o próprio Edital no seu item 6.5.1 letra "c", os dados constantes dos atestados de capacidade técnica poderão ser utilizados pelo PMI/CE para comprovação das informações.



Ora, é de inteligência do homem médio que administrar e promover eventos, **incluir serviços de cursos e oficinas**. Lado outro e não menos importante é o atual entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU quanto à possibilidade da comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**

**Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, **veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.**



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Noutro aspecto, pontue-se que além da jurisprudência, doutrinadores de renome interpretam a norma no mesmo sentido. Senão, vejamos:

**“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”** (Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993)

Ainda:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas será autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética” – 11ª edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante)

Já Hely Lopes Meirelles, leciona que:

**“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

Por fim, reza a Constituição Federal do Brasil, no inciso XXI do Artigo 37, que impõe limites às exigências de habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



prefeitura.de.iracema



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80





GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Portanto, não merece provimento o presente recurso, tendo em vista que a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – ME atendeu aos requisitos editalícios.

## 6. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº PE-029/2023, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelo que acompanho o Parecer Jurídico e, **DECIDO pela improcedência das razões da Recorrente**, para o fim de manter como vencedora do certame a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, pelos fatos e fundamentos constantes dessa decisão.

Iracema/CE, 31 de agosto 2023.

**Amanda Holanda Bessa Moura**

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social



[iracema.ce.gov.br](http://iracema.ce.gov.br)



[licitacaoiracema2017@gmail.com](mailto:licitacaoiracema2017@gmail.com)



[prefeituradeiracema](https://www.instagram.com/prefeituradeiracema)



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80





**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-029/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS E OFICINAS, QUE VISEM PREEVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADE, DO FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E EMPODERAMENTO E AUTONOMIA DAS FAMÍLIAS NA COMUNIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONVIVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 08.272.030/0001-69)

**RECORRIDOS(AS):** PREGOEIRO OFICIAL E IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 26.512.270/0001-75)

## REMESSA

Nesta data, remetemos ao SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, para conhecimento da DECISÃO do recurso administrativo em referência para as providências cabíveis.

Iracema, 31 de agosto de 2023.

Amanda Holanda Bessa Moura  
Secretária do Trabalho e Assistência Social

